



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Hortolândia



Protocolo Geral nº 1/2023

Data: 02/01/2023 Horário: 13:06

LEG -

OFÍCIO GP Nº 826/2022

Hortolândia, 22 de dezembro de 2022

À
CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA
AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR PAULO PEREIRA FILHO

Senhor Presidente,

Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência que, nos termos dos artigos 59, §1º e 83, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 119/2022, representado pelo Autógrafo nº 184, de 7 de dezembro de 2022, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de emplacamento dos veículos de transporte público no Município de Hortolândia."

Dentro da tramitação preliminar, restou ouvida a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, que se manifestou apontando a necessidade de veto integral do Projeto de Lei, pelos motivos e razões abaixo expostas.

Cumpre salientar, a princípio, que o que configura regularidade documental veicular é o porte do licenciamento anual (em dia devido o pagamento do IPVA), estando todo e qualquer veículo dentro do território nacional regular para circulação. Ou seja, para fins de fiscalização (nos moldes da legislação de trânsito prevista na Lei Federal nº 9.503, de 23/09/1997 – Código de Trânsito Brasileiro), a irregularidade refere-se ao fato do veículo não estar licenciado (CRLV vencido), e não quanto a sua circulação em um determinado estado ou cidade, se o mesmo pertence à outra localidade federativa.

O Código de Trânsito Brasileiro dispõe que a regulamentação e fiscalização do transporte coletivo de passageiros dependerão da área em que o transporte se realiza, ficando a cargo da União (interestadual e internacional), dos Estados (intermunicipal) e dos Municípios (urbano).

Contudo, tal regulamentação é quanto ao estabelecimento de regras para a prestação deste serviço, bem como as penalidades decorrentes de descumprimento das normas impostas relativas ao transporte. Esses são regramentos específicos da área de transporte que não podem se confundir com a aplicação da legislação de trânsito, e nem mesmo, o estabelecimento de regras além do objetivo de sua operacionalidade.

Assim, o Código de Trânsito Brasileiro estabelece normas gerais para o transporte coletivo de passageiros, voltadas aos requisitos de segurança do veículo, exigências para o condutor e algumas regras próprias, para utilização da via pública; porém, a regulamentação e fiscalização em relação à prestação deste serviço público ficam a cargo dos Municípios, Estados e União, a depender da região que ocorre.



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

Outrossim, o artigo 135 do CTB descreve que:

*"Capítulo XII
Do Licenciamento
(...)*

Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço remunerado, para registro, licenciamento e respectivo emplacamento de característica comercial, deverão estar devidamente autorizados pelo poder público concedente."

Ou seja, para fins da prestação do serviço mediante uma concessão ou permissão, o veículo deve estar devidamente licenciado (em dia) com placa de aluguel, não fazendo qualquer alusão ou obrigatoriedade de estar vinculado ao município em que opera.

Outrossim, a exigência de emplacamento em veículo do transporte coletivo urbano municipal (veículo utilizado pela administração pública direta ou indireta) possui um parecer de jurisprudência conforme caso votado no STF.

O Município de São Paulo através da Lei nº 13.959/05 exigiu que "os veículos utilizados para atender contratos estabelecidos com a Administração Municipal, Direta e Indireta, deveriam, obrigatoriamente, ter seus respectivos Certificados de Registro de Veículos expedidos no Município de São Paulo". Ou seja, ter o CRLV no Município, o que muito se assemelha com a proposta do Autógrafo em análise.

Em síntese, essa foi a decisão do Supremo Tribunal Federal, cujo trecho destacamos abaixo:

"Exigência que não se coaduna com os arts. 19, III, e 37, XXI, da CF. (...) Consoante a jurisprudência firmada na Corte no exame de situações similares, o diploma em epígrafe ofende, ainda, a vedação a que sejam criadas distinções entre brasileiros ou preferências entre os entes da Federação constante do art. 19, III, da CF/1998." [RE 668.810 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 30-6-2017, 2ªT, DJE de 10-8-2017.]

Isto posto, afora as questões de mérito legislativo e interesse público suscitadas, imponho o veto total à propositura em apreço, por inconstitucionalidade.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os meus sinceros protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ NAZARENO ZEZÉ GOMES
Prefeito Municipal